

AO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DE MINAS GERAIS
COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL E AUTOS DE
INFRAÇÃO - REGIONAL CENTRO OESTE (IEF -CRCP-CO)

INSTRUMENTO ESTADUAL
FL Nº
53
BR/0

Excelentíssimo Coordenador (a)

PROCESSO Nº R096682/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 041575/2007

MARCIO APARECIDO BATISTA, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº MG-5.499.548, inscrito no CPF sob o nº 655.980.326-00, domiciliado em Pará de Minas, na Rua Maranhão, nº 454, Bairro São José, por seus procuradores ao final assinados (instrumento de mandato já juntado aos autos do Processo), vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fins nos arts. 66, 67, 68 e 69 do Decreto Estadual 47.383/2018, não se conformando com a decisão exarada pela Ilustre Coordenadora de Controle Processual e Autos e Infração, interpor o presente **RECURSO**, pelos motivos fáticos e de direito que passa a expender:

I – DA REMISSÃO DAS PENALIDADES APLICADAS – LEI 21735-2015.

Nobre Revisor, assim dispõe artigo 6º, I da Lei 21735/2015.

“Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema:

I - de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

(...)”

Regional Carim 21/06/2019 10:03 - R0096682/2007

Da análise do auto de infração em comento, verifica-se, de forma clara, que as penalidades capituladas no artigo 86, VI e 86, XI do Decreto 44.309/2006 se amoldam aos mandamentos contidos no artigo 6º I da Lei 21.735/2015, uma vez que se apresentam com valores inferiores à R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e foram materializadas no ano de 2007.

Pelo exposto, requer-se sejam remetidos os créditos não tributários, Infração I e II, constantes destes autos, nos exatos termos da Lei 21.735/2015.

II – DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO – ANULAÇÃO DAS MULTAS DO ARTIGO 86, VI E XI; ARTIGO 87, IV E ARTIGO 91, III DO DECRETO 444.309/2006

Nobre revisor, as multas aplicadas ao recorrente não merecem subsistir uma vez que o mesmo não se inseriu nos ditames da legislação ambiental passível de penalidade.

Com efeito, verifica-se que o Recorrente, desde o ano de 2006 vem tomando todas as providências para adequação à legislação ambiental, conforme exhaustivamente narrado na peça de defesa ao auto de infração que se ataca.

Verifica-se que em 07/07/2006 o Recorrente promoveu o protocolo do FCEI, o qual fora numerado em E050839/2006.

Em 15/03/2007, fora protocolado o OF 007314 com número E021868/2007, tendo em vista que o Recorrente não havia recebido o FOBI.

Em 10/07/2007 o Requerente solicitou a autorização para averbação da reserva legal em 5,0000 hectares na propriedade São Geraldo.

No que se refere à infração I não merece permanecer a decisão da Ilustre coordenadora no sentido de que o Recorrente não trouxe aos autos comprovação das alegações.

Ao contrário, o Recorrente juntou aos autos todas os protocolos e comprovações que demonstravam a ÍNFIMA GRAVIDADE DOS FATOS, uma vez que eventual vazamento NÃO CAUSOU DANOS AO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS E TAMPOUCO À SAÚDE PÚBLICA.

Ora, por certo o Boletim de Ocorrência exarado traz em seu cerne a fé pública, no entanto, o mesmo não pode ser suficiente a atestar a extensão de eventuais danos causados. Acrescente-se que o BO em questão traz em seu bojo a possibilidade de poluição de águas e não a constatação de que havia se materializado eventual dano. Se não, veja-se o relato da autoridade policial “ *Foi verificado que os rejeitos , animais nati-mortos são depositados em uma fossa séptica, e possui 02 tanques de decantação dos dejetos líquidos e sólidos dos suínos, só que não estão sendo utilizados, sendo assim todos os dejetos são lançados em um curso d’água abaixo, através de valeta, o que poderá provocar a poluição das águas* “(g.n).

Veja-se, portanto, de que não há a constatação de ocorrência do dano ambiental e sim a possibilidade, a qual não se concretizou em razão das providências materializadas pelo Recorrente no empreendimento.

No que se refere à averbação da reserva legal, restou comprovado igualmente que o Recorrente tomou todas as providências para regularização da mesma, razão pela qual não merece subsistir a penalidade imposta.

Outrossim, o Recorrente comprovou nos autos que materializou todas as ações para regularização da licença ambiental, a qual foi protocolado em Julho de 2006. Deve ser reformada a decisão da Ilustre Coordenadora, uma vez que o protocolo de FCEI comprova a boa-fé do Recorrente na busca da autorização ambiental, o que não se deu por fatos alheios à sua vontade, tendo em vista a morosidade em se analisar o pedido perante o órgão ambiental.

No que se refere ao poço artesiano, necessária a recapitulação da multa, tendo em vista que o empreendimento é de pequeno porte e porventura deveria ser inserir os ditame do artigo 90, inciso II do Decreto 44309, aplicando-se portanto, a multa simples.

III – DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE ATENUANTES.

Nos termos da legislação aplicável à matéria, Decreto 44.309/2006, em seu artigo 69, temos as seguintes atenuantes.

“Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;"

Decerto, da vasta documentação colacionada aos autos, não pairam dúvidas que o Recorrente se amolda às condições atenuantes da legislação ambiental, devendo, caso permaneçam as penalidades, ser revistas em razão das atenuantes a serem aplicadas.

IV - DOS PEDIDOS:

Diante de todo exposto, requer-se de Vossa Excelência:

a) Seja dado provimento ao presente recurso para remitir o crédito não tributário constante das infrações I e II, nos termos do artigo 6º I da Lei 21735/2015.

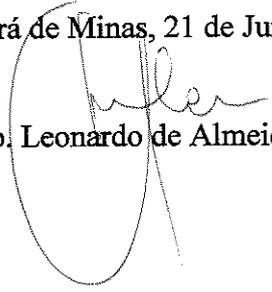
b) Seja dado provimento ao presente recurso para anular as infrações constantes do Auto de nº 041575/2007, eis que as mesmas foram materializadas em descordo a situação ambiental fática e em dissonância com a legislação ambiental.

c) Caso seja mantida alguma penalidade, requer-se sejam aplicadas as atenuantes acima invocadas, vez que o Recorrente se amolda às condições para atenuação das penalidades impostas.

Termos em que,

Pede e aguarda PROVIMENTO.

Pará de Minas, 21 de Junho de 2019.


p.p. Leonardo de Almeida Ribeiro

p.p. Rômulo de Oliveira Mendonça